



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720658/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.735 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ALMEIDA JUNIOR COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 96 a 105), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.302.669-2 (fls. 2 a 12); 37.302.670-6 (fls. 13 a 20); 37.302.671-4 (fls. 21 a 32), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, cota patronal, SAT/RAT, as descontadas de segurado empregado e as devidas a Terceiros, incidentes sobre os valores declarados em GFIP.

Relatório Fiscal (fls. 36 a 45) informa que o contribuinte declarava indevidamente como optante do SIMPLES em GFIP e foram apuradas divergências entre as folhas de pagamento e os valores informados em GFIP.

A DRJ julgou a impugnação (fls. 79 a 81) improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Verificado que a empresa declarou incorretamente a GFIP como empresa optante pelo Simples Nacional, proceder-se-á a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

O Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/09/2013 (fl. 112) e apresentou recurso voluntário em 29/10/2013 (fls. 114 a 119).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

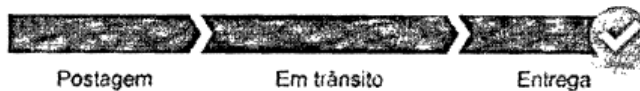
Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

O recorrente foi cientificado da decisão da DRJ no dia 24/09/2013, conforme postagem com o código JL 366 245 418 BR (fls. 111 e 112):

Destinatário: ALMEIDA JUNIOR COMERCIO LTDA CEP destino: 48280-000 Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário: Não Inf. compl.: INTIMAÇÃO DRF/CCI/SACAT N° 612, 613/2013, PROC N° 13502.720657/2011-49 E 13502.720658/2011-93	N° objeto: JL366245418BR N° da N.F.: Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar Peso tarifado(g): Serviços adicionais: 0 01 AR Valor a pagar: 25 RR	Volume: 1/1
---	--	--------------------

JL 366 245 418 BR**Rastreamento**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Postagem

Em trânsito

Entrega

Entregue

24/09/2013 17:39 MATA DE SAO JOAO / BA

24/09/2013 17:39	Entregue	MATA DE SAO JOAO BA
24/09/2013 14:26	Saiu para a Entrega	MATA DE SAO JOAO BA
18/09/2013 16:32	Postado depois do horário limite da agência Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil	CAMACARI BA

Tendo sido intimado no dia 24/09/2013 (terça-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 25/09/2013 (quarta-feira) e se encerrou no dia 24/10/2013 (quinta-feira):

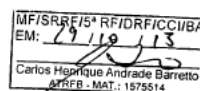
Julho							Agosto							Setembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
	01	02	03	04	05	06					01	02	03	01	02	03	04	05	06	07
07	08	09	10	11	12	13	04	05	06	07	08	09	10	08	09	10	11	12	13	14
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	31	29	30					

Outubro							Novembro							Dezembro							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	
			01	02	03	04	05						01	02	01	02	03	04	05	06	07
06	07	08	09	10	11	12	03	04	05	06	07	08	09	08	09	10	11	12	13	14	
13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	
20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	
27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					

■ Feriados Nacionais
 ■ Feriados Estaduais
 ■ Feriados Municipais
 ■ Ponto Facultativo
 ■ Múltiplos Eventos
 ■ Eventos Diversos

■ 01/Jan Ano Novo	■ 01/Mai Dia do Trabalho	■ 15/Out Dia do Professor
■ 11/Fev Carnaval	■ 12/Mai Dia das Mães	■ 17/Out Dia do Comércio
■ 12/Fev Carnaval	■ 30/Mai Corpus Christi	■ 28/Out Dia do Servidor Público
■ 13/Fev Carnaval	■ 12/Jun Dia dos Namorados	■ 02/Nov Dia de Finados
■ 29/Mar Sexta	■ 24/Jun Feriado Municipal	■ 15/Nov Proclamação da República
■ 31/Mar Páscoa	■ 02/Jul Independência da Bahia	■ 20/Nov Consolidação Negra
■ 01/Abr Dia da Mentira	■ 11/Ago Dia dos Pais	■ 25/Dez Natal
■ 15/Abr Feriado Municipal	■ 07/Set Independência do Brasil	
■ 21/Abr Dia de Tiradentes	■ 12/Out Nossa Senhora Aparecida	

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (fl. 114), tem-se que este foi apresentado somente no dia 29/10/2013 (terça-feira):



PROCESSO: 13502.720657/2011-49

Não há nas razões recursais preliminar de tempestividade ou qualquer alegação nesse sentido.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira